

DECRETO Nº 2.458-R, de 04 de fevereiro de 2010.

DOE 05.2.2010

Alterado pelo Decreto n.º 3.845-R, de 12.08.2015 – D.O.E. de 13.08.2015.
Alterado pelo Decreto n.º 4.164-R, de 01.11.2017 – D.O.E. de 03.11.2017.
Alterado pelo Decreto n.º 4.289-R, de 27.07.2018 – D.O.E. de 30.07.2018.
Alterado pelo Decreto n.º 4.516-R, de 11.10.2019 – D.O.E. de 14.10.2019.

Dispõe sobre normas e procedimentos destinados às aquisições de bens e serviços comuns para licitações na modalidade pregão na forma eletrônica e revoga decretos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual e,

Considerando, a necessidade de aprimorar as normas e procedimentos para realização de licitações na modalidade pregão, no âmbito da administração estadual,

DECRETA:

Art. 1º Este regulamento estabelece normas e procedimentos para realização de licitações na modalidade pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.520/2002, destinadas à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, deverão, obrigatoriamente, realizar licitações na modalidade pregão para aquisições de bens e serviços comuns, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, desde que o módulo Licitação desse sistema já esteja implantado no órgão/entidade realizador do certame.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou quando a autoridade competente julgar conveniente que o pregão seja realizado na forma presencial, desde que devidamente justificado em ambos os casos.

§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual deverão adotar o sistema de cotação eletrônica.

Art. 3º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 5º Para efeito deste Decreto, os termos abaixo são definidos:

I. métodos de autenticação de acesso: recursos da tecnologia da informação que visam garantir autenticidade da identificação de quem está acessando as informações do sistema e das informações que estão sendo disponibilizadas;

II. recursos de criptografia: recursos de tecnologia da informação e dados em cifra ou em código, mediante o uso de uma palavra chave secreta, de forma a permitir que apenas quem tenha acesso a ela possa decifrar ou compreender esses dados e informações;

III. sistema eletrônico: conjunto de programas de computador utilizando recursos de tecnologia de informação para autorizar rotinas e processos;

IV. provedor: uma organização pública ou privada que proveja serviços de armazenamento de dados, de desenvolvimento, de manutenção, de hospedagem, de acesso ao sistema eletrônico e à Internet e a garantia de segurança e integridade de informações, dentre outros serviços;

V. chave de identificação: conjunto de caracteres que identificam, individualmente, o usuário do sistema eletrônico;

VI. credenciamento: situação na qual os envolvidos com o sistema eletrônico possuem ou passem a possuir chave de identificação e senha para acesso ao mesmo.

Art. 6º O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º O pregão eletrônico realizado no Poder Executivo Estadual, pela Administração Direta e Indireta, será conduzido pelo órgão promotor da licitação, com o apoio técnico da Secretaria de Estado de Gestão e de Recursos Humanos - SEGER, por intermédio da Gerência de Licitações, que atuará como coordenadora do sistema eletrônico, denominado SIGA, por meio de utilização de recursos de tecnologia de informação próprios ou por acordos de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades.

Art. 7º Serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participarão do pregão eletrônico.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão

eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação perante o Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo.

§ 3º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 4º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Art. 8º À autoridade competente, ordenadora de despesas, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I. designar dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio;
- II. solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;
- III. determinar a abertura do processo licitatório;
- IV. decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;
- V. adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI. homologar o resultado da licitação;
- VII. celebrar o contrato.

§ 1º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica, sendo que neste caso terá seus efeitos cessados quando concluído o procedimento licitatório.

§ 2º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro, sendo obrigatória a capacitação da equipe.

§ 3º Nos órgãos militares ou de natureza militar as funções de pregoeiro e de membros da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§ 4º Somente poderá atuar como pregoeiro e como membro de equipe de apoio o servidor que tenha realizado capacitação para exercer tal atribuição.

§ 5º O órgão ou entidade realizadora do certame poderá valer-se de servidor de órgão ou entidade diversa, para o exercício da função de pregoeiro e membro de equipe de

apoio, desde que os servidores sejam pertencentes ao Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, e haja autorização do dirigente do órgão ou entidade aos quais os servidores estejam vinculados. O disposto neste parágrafo é aplicável às comissões de licitação que realizam outras modalidades licitatórias.

Art. 9º Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I. coordenar o processo licitatório;
- II. receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III. conduzir a sessão pública na internet;
- IV. verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V. dirigir a etapa de lances;
- VI. verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII. receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII. indicar o vencedor do certame;
- IX. adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X. conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 10. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 11. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

- I. credenciar-se, previamente, junto ao provedor do Sistema, para obtenção da senha de acesso ao sistema eletrônico de compras;
- II. remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;
- III. responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV. acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da

inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V. comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI. utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII. solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

VIII. submeter-se às presentes exigências, assim como aos termos e participação e condições de contratação constantes no instrumento convocatório;

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no Cadastro Fornecedores do Estado do Espírito Santo terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Art. 12. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I. à habilitação jurídica;

II. à qualificação técnica;

III. à qualificação econômico-financeira;

IV. à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V. à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI. ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal nos termos do inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666, de 1993.

§ 1º A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral do Estado do Espírito Santo - CRC/ES, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 2.394-R de 12 de Novembro de 2009.

§ 2º Poderá ser apresentado para fazer prova da regularidade as Certidões Fiscais, referentes aos incisos IV e V, obtidas via "INTERNET". Caberá, no entanto, a quem os receber confirmar sua autenticidade nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores desses documentos.

Art. 13. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 14. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

- I. comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a Administração;
- II. apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;
- III. comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;
- IV. demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;
- V. responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
- VI. obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e
- VII. constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 15. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Parágrafo único. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 16. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I. a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II. a definição do objeto, de competência do setor requisitante, deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III. dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como ampla pesquisa do preço de mercado do objeto licitado.

Art. 17. A fase externa do pregão deverá observar as seguintes regras:

I. a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e de publicação do Edital no SIGA; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.516-R, de 11.10.2019 – D.O.E. de 14.10.2019)

a) (Revogado pelo Decreto n.º 4.516-R, de 11.10.2019 – D.O.E. de 14.10.2019)

b) (Revogado pelo Decreto n.º 4.516-R, de 11.10.2019 – D.O.E. de 14.10.2019)

Redação Original:

I. a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso, de acordo com os valores estimados para as aquisições de bens e serviços, nos seguintes veículos.

a) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Estado; e

2. meio eletrônico, na internet.

b) acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial do Estado;

2. meio eletrônico, na Internet; e

3. jornal de grande circulação.

II. o prazo fixado para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis;

III. do aviso do edital deverão constar: o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública; a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico; n.º do pregão; n.º do processo; objeto licitado e o valor estimado da licitação;

IV. todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, obrigatoriamente, o horário de Brasília-DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

V. (Revogado pelo Decreto n.º 4.516-R, de 11.10.2019 – D.O.E. de 14.10.2019)

Redação Original:

V. na divulgação de pregão realizado para registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso I, “b”;

Parágrafo único. Nas licitações, de modalidade convite, serão obrigatórias as publicações no Diário Oficial do Estado, de forma sucinta, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, possibilitando a participação de qualquer interessado.

Art. 18. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Caso o pregoeiro decida pela improcedência da impugnação ao ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a autoridade competente - ordenadora da despesa - a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do pregoeiro.

§ 3º Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova

data para realização do certame.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital, devendo o pregoeiro prestar o esclarecimento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto, sem prejuízo de qualquer sanção criminal cabível.

§ 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro, após comunicar a todos os participantes.

§ 7º O sistema eletrônico encerrará a recepção de lances, aleatoriamente, dentro de um período de até 30 (trinta) minutos após o encerramento do tempo normal pelo pregoeiro.

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública será oportunizado o exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar n.º 123, de 2006 e Decreto Estadual n.º 2060, de 2008.

§ 9º Ao final da disputa, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 10. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 11. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 12. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Certificado de Registro Cadastral do Estado do Espírito Santo - CRC/ES, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios.

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Certificado de Registro Cadastral do Estado do Espírito Santo - CRC/ES, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados no prazo e na forma definidos no edital, inclusive por meios eletrônicos. (Alterado pelo Decreto n.º 4.289-R de 27/07/2018).

Redação Original:

§2º Encerrada a etapa competitiva, ordenadas as ofertas, o pregoeiro fixará um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o licitante detentor da melhor oferta apresente a documentação de comprovação de regularidade perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, e a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos por meios eletrônicos, deverão ser apresentados na forma original ou por cópia autenticada, se previsto no edital, que fixará o prazo e as condições para apresentação. (Alterado pelo Decreto n.º 4.289-R de 27/07/2018).

Redação Original:

§ 3º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Certificado de Registro Cadastral do Estado do Espírito Santo - CRC/ES, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, poderão ser apresentados via fax no prazo de 24 (vinte e quatro horas), se solicitado pelo pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 4º (Revogado pelo Decreto n.º 4.289-R de 27/07/2018).

Redação Original:

§4º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do encerramento da sessão de disputa.

§ 5º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada por meio eletrônico no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor. (Alterado pelo Decreto n.º 4.289-R de 27/07/2018).

Redação Original:

§ 5º No caso de contratação de serviços comuns em que à legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada por meio eletrônico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do encerramento da sessão de disputa, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º Constatado o atendimento quanto à compatibilidade do preço, em relação ao estimado para contratação, e quanto às exigências do edital, o licitante que ofertou o menor preço será declarado vencedor.

§ 7º Se a proposta não for aceitável, ou se o licitante não atender às exigências

habilitatórias, ou se recusar a assinar o contrato, o pregoeiro examinará a oferta subsequente e a respectiva documentação de habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda às exigências do edital. Caso em que o pregoeiro convocará o licitante proponente para negociar o preço, tendo sempre como meta o preço da menor oferta obtida no pregão.

§ 8º As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços, previsto no art. 15 da Lei n.º 8.666, de 1993, instituído pela Lei n.º 6.063, de 1999 e regulamentado pelo Decreto n.º 1.790-R, de 24 de janeiro de 2007, poderão ser efetuadas na modalidade pregão.

§ 9º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários, respeitada a ordem de classificação, para alcançar o total estimado, observadas as mesmas condições exigidas da licitante vencedora e também a sua proposta comercial.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica, por meio da internet, no período máximo de 30 (trinta) minutos após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação final; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.

§ 3º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 4º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

§ 2º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a

comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.

Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Espírito Santo, e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo, mediante motivação do órgão ou entidade licitante.

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato e/ou da ata de registro de preços.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

- I. justificativa da contratação;
- II. termo de referência;
- III. planilhas de custo, quando for o caso;
- IV. previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
- V. autorização de abertura da licitação;
- VI. designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VII. edital e respectivo anexos, quando for o caso;
- VIII. minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX. parecer jurídico, nos casos previstos no inciso II, do art. 32 deste Decreto;

X. parecer da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, nos casos previstos no parágrafo único do art. 32 deste Decreto;

XI. documentação exigida para a habilitação;

XII. ata contendo os seguintes registros:

- a)** licitantes participantes;
- b)** propostas apresentadas;
- c)** lances ofertados na ordem de classificação;
- d)** aceitabilidade da proposta de preço;
- e)** habilitação; e
- f)** recursos interpostos, respectivas análises e decisões;

XIII. documentos comprobatórios das publicações, a saber:

- a)** do aviso do edital;
- b)** do resultado da licitação;
- c)** do extrato do contrato; e
- d)** dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

XIV. quadro comparativo do preço contratado na última compra do mesmo objeto ou declaração de que se trata de objeto que ainda não foi licitado pela administração estadual.

§ 1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º A minuta da ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública. A versão definitiva da ata será disponibilizada após a adjudicação do certame.

Art. 31. É vedada a exigência de:

- I.** garantia de proposta;
- II.** aquisição de edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e
- III.** pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação;

Art. 32. Caberá à entidade ou órgão requisitante da compra eletrônica:

- I.** providenciar a alocação de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações decorrentes da compra eletrônica;

II. elaborar o instrumento convocatório para a compra eletrônica submetendo à análise prévia da Procuradoria Geral do Estado, quando o edital utilizado não estiver padronizado.

III. efetuar o registro do instrumento convocatório, no sistema eletrônico de compras, para divulgar e realizar a respectiva compra, informando a data e horário limite para recepção das propostas de preços e apresentação de lances;

IV. promover todas as etapas do processo eletrônico de compra, conforme prazos estabelecidos no instrumento convocatório e procedimentos estabelecidos pelo provedor do sistema.

V. providenciar o arquivamento da documentação relativa a todos os processos de compra eletrônica por eles promovidos, para fins, inclusive, de fiscalização e auditorias interna e externa;

VI. verificar o atendimento das especificações do objeto e, atendendo ao trâmite previsto neste Decreto, adjudicar o contrato em favor do vencedor, de acordo com o critério do menor preço;

VII. formalizar o recebimento do objeto da contratação nas condições estipuladas no instrumento convocatório;

VIII. capacitar os servidores designados para compor a equipe de compras eletrônicas, através de treinamento específico.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto n.º 4.164-R de 01/11/2017).

Redação Original:

Parágrafo único. O processo licitatório, na modalidade pregão, para contratação de bens e serviços comuns, cujo valor estimado seja superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), deverá ser encaminhado pelo órgão licitante para análise prévia da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT quanto à regularidade da fase interna da licitação, inclusive quanto aos aspectos econômico-financeiros.

Redação anterior dada pelo Decreto n.º 3.845-R/2015:

Parágrafo único. O processo licitatório, na modalidade pregão, para contratação de bens e serviços comuns, deverá ser encaminhado pelo órgão licitante para análise prévia da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT quanto à regularidade da fase interna da licitação, inclusive quanto aos aspectos econômico-financeiros, de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

a) aquisições de bens e serviços com valor anual estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

b) aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação - TI com valor global estimado superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil de reais);

Art. 33. É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

Art. 34. Para efeitos habilitatórios admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério do Pregoeiro, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa

prevista no edital.

Art. 35. Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado do pregoeiro.

Art. 36. Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro.

Art. 37. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário do certame, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

Art. 38. Objetivando a correta aplicação deste Decreto, a SEGER promoverá treinamento às Comissões de Licitação e demais responsáveis pelas unidades de compras dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 39. Nos casos de contratação de serviços, aquisição ou locação de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação, deverá haver nos autos manifestação prévia do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - PRODEST, exceto quanto aos itens que contém especificações disponibilizadas no site do PRODEST, devendo constar dos autos do processo essa comprovação. [\(Alterado pelo Decreto n.º 4.289-R de 27/07/2018\).](#)

Parágrafo único. O PRODEST editará normas relativas a sua prévia manifestação do que trata o caput do artigo. [\(Inserido pelo Decreto n.º 4.289-R de 27/07/2018\).](#)

Redação Original:

Art. 39. Nos casos de contratação de serviços, aquisição ou locação de equipamentos de informática, deverá haver nos autos prévia manifestação do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - PRODEST, exceto quanto aos itens que contém especificação no site do PRODEST, devendo tal comprovante ser juntado ao processo.

Art. 40. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, para a modalidade pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 1993.

Art. 41. A SEGER poderá expedir normas complementares à execução do presente Decreto, do que dará ciência direta a todos os órgãos referidos no art. 2º, sem prejuízo de sua publicação oficial.

Art. 42. Torna-se sem efeito o Decreto n.º 2.422, de 15 de dezembro de 2009, publicado em 16 de dezembro de 2009 e republicado em 31 de dezembro de 2009.

Art. 43. Este Decreto entrará em vigor a partir de 15 de março de 2010.

Parágrafo único. Para os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual que ainda não estiverem obrigados a utilizar o SIGA na data prevista no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as disposições do Decreto Estadual n.º 1.527-R, de 30 de agosto de 2005, até que venha a obrigatoriedade por meio de Portaria editada pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, conforme art. 4º, §1º, do Decreto n.º 2.340-R, de 26 de agosto de 2009.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 04 dias de fevereiro de 2010; 189º da Independência; 122º da República; e, 476º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado